



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica <i>Ad.</i>

205

Processo : 13805.006067/95-51

Acórdão : 202-13.132

Recurso : 116.438

Sessão : 28 de agosto de 2001

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

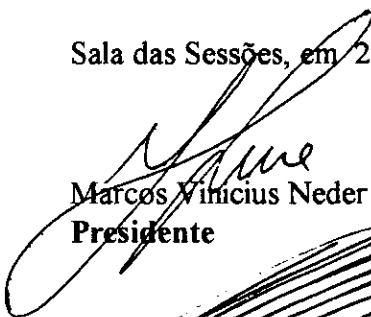
Interessada : Constran S/A Construções e Comércio

PIS/FATURAMENTO - Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09.10.95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10.10.95), insubsiste o lançamento da Contribuição para o Fundo de Integração Social, calculada com base naqueles diplomas legais. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Eaal/cf/mdc



Processo : 13805.006067/95-51

Acórdão : 202-13.132

Recurso : 116.438

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter julgado insubsistente o lançamento a que se refere este processo, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 333, de 11.12.97.

A Decisão Singular de fls. 112/115 está assim ementada:

“PIS Receita Operacional

FALTA DE RECOLHIMENTO

PRESTADORAS DE SERVIÇOS E EXECUTORAS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CONGÊNERES.

Dada a suspensão da aplicação dos Decretos-Leis de nºs 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 e o conseqüente revigoramento da Lei Complementar nº 07/70 e Resolução BACEN nº 482/78, voltaram as empresas prestadoras de serviços e aquelas que executam, por administração, empreitada, subempreitada, ou por conta própria, obras hidráulicas, de construção civil e congêneres, a contribuir para o Programa de Integração Social, no ano-base de 1994, nas modalidades PIS-Dedução e PIS-Repique, que têm como base de cálculo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período. Indevida, portanto, a exigência do PIS com base na receita operacional.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.006067/95-51
Acórdão : 202-13.132
Recurso : 116.438

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por ter a decisão singular dispensado crédito tributário em montante superior ao limite de alçada da recorrente.

Nenhum reparo cabe a essa decisão, pois está em conformidade com a pacífica jurisprudência deste Conselho, no sentido da insubsistência de lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ), e que, à vista disso, tiveram suas disposições suspensas pelo Senado Federal através da Resolução nº 49, de 09.10.95 (DOU de 10.10.95).

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO